

Ao Senhor Pregoeiro, do CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio

Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 02/2023

EMN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUDIO E VIDEO E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.056.963/0001-91, sediada à CONDOMINIO MANSOES CALIFORNIA 108 S/N SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO – BRASÍLIA-DF, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edson Mundim Neto, portador do CPF nº 059.923.511-08, com o objetivo de impugnar o Pregão supracitado, vem por este meio, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CERTAME DE PREGÃO ELETRÔNICO

Com base nas disposições contidas no edital do pregão, solicito o requerimento de admissão e processamento deste pedido de impugnação. Passa a apresentar as razões que fundamentam tal impugnação:

I. TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Conforme as diretrizes previstas no Edital, é viável a apresentação de impugnações até 3 (três) dias úteis antes da data agendada para a abertura da sessão pública do Pregão. Todo indivíduo tem o direito de impugnar o ato convocatório, mediante o encaminhamento de petição para o endereço eletrônico licitacao@cfbio.gov.br.

Visto que o edital foi suspenso para adequações sobre o mesmo tema que será tratado abaixo e visando trazer celeridade ao processo de republicação, está sendo enviado o pedido de impugnação mesmo com o edital suspenso, considerando assim este requerimento como tempestivo.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Com base na impugnação da empresa BOHRER e posterior deferimento por este órgão e em observação aos documentos exigidos no referido instrumento convocatório, aos que se referem a comprovação de qualificação técnica, o item 8.26, aponta a exigência do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; para que se comprove por meio deste, a habilitação da empresa em executar serviços de tal natureza.

Em sendo assim, ante o exposto, a empresa fundamenta suas razões para impugnação deste edital.

Este requerimento objetiva sanar as falhas que ultrapassam os limites do estatuto regulador das licitações, garantindo, assim, a busca pela contratação mais vantajosa, sem desnecessárias restrições ao universo de potenciais e capacitados concorrentes.

Nesse sentido, a análise meticulosa do edital revela uma situação que exige pronta revisão por parte da autoridade administrativa responsável pela elaboração do documento convocatório.

Ademais, ressalta-se que a matéria objeto desta impugnação encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Conforme a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas possui a competência para apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, inclusive declarando a nulidade de atos e procedimentos adotados em licitações que violem seus preceitos e a Lei nº 14.133, de 2021.

III. REFORMULAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM QUESTÃO - MOTIVOS PARA REVISAR O EDITAL

A. Qualificação Técnica – Exigência CREA

O edital e seus anexos estipulam requisitos para a comprovação de qualificação técnica da contratada, exigindo o Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) a cuja jurisdição pertença, em plena validade, sendo, no mínimo, um dos responsáveis técnicos engenheiro eletricista, eletrônico ou de telecomunicações e comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 1 (um) profissional na modalidade de engenharia elétrica, eletrônica ou de telecomunicações.

É de conhecimento geral que a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 alterou o órgão fiscalizador responsável pelos serviços dos arquitetos no Brasil de CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Essa lei criou o CAU como o órgão responsável por regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de arquiteto e urbanista no país, separando a atuação dos engenheiros e agrônomos dos dos arquitetos.

Portanto, a partir da promulgação dessa lei, os profissionais de arquitetura passaram a ser regulamentados e fiscalizados pelo CAU, e não mais pelos CREAs, que continuaram a ser responsáveis pela regulamentação e fiscalização das profissões relacionadas à engenharia e agronomia.

Conforme o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o arquiteto possui diversas atribuições e dentre elas incluem atribuições pertinentes com o objeto em questão.

Analisando as atribuições necessárias para a execução do objeto, verificamos que um arquiteto é plenamente capacitado para atuar como responsável técnico desta obra, tornando desnecessária a presença de um engenheiro eletricista. Para instalação de equipamentos de áudio e vídeo, uma vez que os arquitetos, possuem por lei, conforme atribuições designadas pelo CAU e amparo para assinarem como responsáveis para serviços desta natureza, faz-se necessária alteração no presente edital, para que as empresas possam apresentar documentação de aptidão técnica junto ao CONSELHO que hoje é responsável para fiscalização dos mesmos, o CAU.

Importante indicar que anteriormente, o CREA era responsável pela fiscalização dos responsáveis técnicos, fossem eles Engenheiros ou Arquitetos. Neste sentido, o desvinculo provocado pela inauguração de um novo conselho de fiscalização, revela a necessidade de alteração do presente edital.

O que se discute no caso em tela é também sobre as atribuições legais dos arquitetos. As exigências editalícias para apresentação de documentação técnica são restritivas para profissionais que apresentem seus cadastros junto ao CREA. Nesta senda, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do referido profissional, no exercício da função e responsável técnico.

Os arquitetos estão amparados para assumir a responsabilidade técnica por serviços de natureza de engenharia. Há uma importante garantia de direitos que lhes são reservados para o livre exercício da profissão. Com isso, restringir profissionais que possuem por lei, legalidade para atuarem em inúmeros serviços de instalação, montagens e operações, fere de morte a proteção de tais profissionais, como também no fundamento da licitação, para garantir preços mais competitivos, resguardando ainda a qualidade técnica da operação.

Existem vários editais já publicados e finalizados de objeto similar que aceitam que o responsável técnico seja um Arquiteto e que a empresa tenha cadastro no CAU.

Abaixo seguem alguns pregões os quais aceitaram Arquitetos:

- STJ 115-2022:

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de solução integrada de áudio e vídeo para o auditório, mini estúdio e sala de reuniões do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), bem como mobiliário técnico e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, configuração, calibração, integração de sistemas e equipamentos, infraestrutura lógica e elétrica, ajustes e todas as adequações dos ambientes que se façam necessárias para o perfeito funcionamento da referida solução, incluindo elaboração de projeto executivo e a transferência de conhecimentos com garantia dos bens e serviços por 36 meses.

Exigência: i. Atestado de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando possuir vínculo formal com profissional de nível superior que detenha Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo órgão competente (CREA ou CAU), que comprove ter esse profissional executado serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao especificado no item h.

i.1. será permitido o somatório de certidões (CATs) e profissionais para atender à exigência prevista no item i.

i.2. os profissionais detentores das CATs deverão atuar como Responsáveis Técnicos, assumindo pessoal e diretamente a execução dos serviços contratados, compondo a respectiva equipe técnica. Poderão ser substituídos por outros, desde que estes possuam qualificação profissional equivalente.

k. Prova de Registro de Pessoa Jurídica válido, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), do domicílio ou sede da empresa, comprovando habilitação para o desempenho dos serviços objeto da licitação, devendo constar o nome do respectivo Responsável Técnico.

- COFFITO 07-2023:

Objeto: 1.1. Contratação de empresa especializada para Fornecimento e Instalação de Equipamentos de som e imagem do Auditório, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Exigência: 5.3.4.3. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome do licitante, válida (sem débitos) na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

5.3.4.4. Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, este último registrado no CREA ou CAU, com a respectiva CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

5.3.4.5. Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional, em nome dos responsáveis técnicos, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante.

5.3.4.6. A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá comprovar a atuação do referido profissional como responsável técnico dos serviços de características similares ao exigido no Edital, de acordo com o Acórdão 492/2006 TCU.

5.3.4.7. A licitante deverá comprovar o vínculo com o profissional mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos, ou ainda apresentar declaração de comprometimento da contratação caso a licitante se sagre vencedora do Pregão.

- FUNDEO 23/2019

Objeto: A presente Seleção tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento completo de materiais, equipamentos, mão de obra necessários à completa execução de todas as instalações, com fornecimento de projeto executivo (incluindo diagrama de ligação dos equipamentos) com “as built”, execução final dos serviços de configuração (start-up e testes de sistema) e treinamento e operação assistida de todos os

sistemas, para o Centro de Atividades Didáticas 3 da UFMG, situado à Av. Antônio Carlos, nº 6.627, Pampulha, em Belo Horizonte, MG, conforme exigências, especificações e quantitativos estabelecidos neste Instrumento e em seus Anexos.

Exigência: 8.1.4.1- Certidão de Registro ou Inscrição da empresa proponente, assim como do(s) responsável(eis) técnico(s) que ficará(ão) a frente da execução dos serviços, abaixo listados, na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, Conselho Regional da jurisdição da sede da proponente, em vigor.

8.1.4.2- Atestado(s) de Capacidade Operacional: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, emitido(s) em nome do(s) profissional(is) técnico(s) responsável(eis), com formação em arquitetura, engenharia elétrica e/ou engenharia eletrônica e/ou outra devidamente regulamentada no respectivo conselho, comprobatório(s) do fornecimento / execução do objeto ora contratado, com características semelhantes ou equivalentes às do objeto desta seleção, relativo ao fornecimento/ execução que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Esperamos que essas considerações estejam claras e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com base nas análises realizadas, acreditamos que essa revisão contribuirá para um processo licitatório mais transparente e competitivo, garantindo a contratação mais vantajosa e em conformidade com a legislação aplicável.

Fica evidente que impor exigências excessivas relacionadas à qualificação técnica é contrário à Constituição e prejudica a competitividade do processo licitatório. É dever da Administração garantir a ampla participação de concorrentes no pregão.

Portanto, é recomendado que a Administração evite impor exigências desnecessárias ou excessivas que limitem indevidamente a concorrência, o que estaria em desacordo direto com as normas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

Essa abordagem garantirá uma maior competitividade no processo licitatório e permitirá contar com a experiência de empresas especializadas na área de áudio e vídeo, capazes de fornecer uma solução igualmente satisfatória para o órgão contratante.

A empresa supracitada, demonstra seu claro interesse participar do presente processo licitatório. A mesma possui experiência na área; possui profissional responsável para instalação dos produtos; está registrada nos devidos conselhos de fiscalização. Para tanto, em observação às exigências, necessita impetrar a impugnação para alteração do edital, buscando o objetivo de participar deste pregão.

Em vista das considerações acima expostas, reiteramos nossa impugnação ao edital e à exigência de cadastro somente no CREA excluindo a possibilidade de aceitar empresas registradas no CAU.

Ao restringir a comprovação de capacidade técnica apenas ao CREA, o edital pode caracterizar-se como direcionamento do certame e afronta à competitividade, violando princípios fundamentais como economicidade, legalidade, isonomia e igualdade entre os licitantes.

É importante reforçar que empresas que possuem registro no CAU com atestados que comprovem a experiência em objetos similares, têm total capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Com essa alteração, almejamos aumentar a competitividade do certame sem comprometer a qualidade da solução. Acreditamos que a administração se beneficiará com a possibilidade de atrair um leque mais amplo de concorrentes, mantendo os requisitos técnicos essenciais.

Com essa adequação, esperamos contribuir para a transparência e lisura do processo licitatório, assegurando uma competição justa e imparcial entre os licitantes. Acreditamos que a modificação proposta reflete a preocupação desta empresa em atender aos princípios de economicidade, legalidade, isonomia e igualdade, além de estarem em conformidade com as normas vigentes.

Em virtude disso, reforçamos nosso pedido para que a exigência seja ajustada conforme solicitado, permitindo uma maior concorrência e, por consequência, a obtenção da melhor solução para as necessidades do projeto. Estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida adicional e colaborar com o êxito desse processo licitatório.

IV. Do Pedido

Após apresentar os fundamentos que embasam nossa impugnação, requeremos, com base na Lei no. 14.133/2021, bem como outras legislações vigentes, a devida recepção, análise e aceitação desta peça, visando à correção do ato convocatório no assunto ora impugnado, com o intuito de restabelecer a essência da disputa de forma apropriada.

Ressaltamos que todas as solicitações e questionamentos apresentados têm como objetivo ampliar a competitividade do certame e atender plenamente às necessidades da solução, mantendo o mais alto padrão de qualidade essencial para o perfeito funcionamento da mesma.

Em caso de alguma das nossas indagações ou solicitações receber resposta negativa, solicitamos que tais respostas sejam devidamente justificadas tanto tecnicamente quanto juridicamente.

Se as nossas solicitações no edital não forem acatadas, requeremos que seja emitido um parecer explicativo, apresentando os fundamentos legais e as justificativas técnicas que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Conforme estabelecido no edital, a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Portanto, solicitamos que a resposta a esta impugnação seja enviada dentro do prazo definido.

Dessa forma, solicitamos que a exigência da qualificação técnica possa ser comprovada por meio do CAU e que este pedido tenha o devido deferimento.

EMN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, ÁUDIO E VÍDEO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI
CNPJ 35.056.963/0001-91